



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0002609-83.2014.8.14.0006

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: **Miguel Radzinski** (Adv. Silmara S. Rosa Rossi – OAB/SP – 327.916)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência do art. 86, da Lei nº 8.213/91;

II – *In casu*, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante não apresenta impotência funcional ou incapacidade para o trabalho, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer a atividade laboral que exerce atualmente;

III – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0002609-83.2014.8.14.0006

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: **Miguel Radzinski** (Adv. Silmara S. Rosa Rossi – OAB/SP – 327.916)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MIGUEL RADZINSKI** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que julgou improcedente a mencionada ação.

Em resumo, na exordial (fls. 03/13), o ora apelante relatou que trabalhava na empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, desenvolvendo a função de consultor de pós-vendas. Mencionou que sofreu acidente de trabalho no dia 19/08/2005 e que, desde então, não conseguiu mais laborar. Salientou que, devido ao mencionado acidente, passou a receber o auxílio-doença acidentário a partir do dia 03/09/2005, entretanto, o referido benefício foi cancelado no dia 16/04/2006, ocasião em que voltou a trabalhar.

Aduziu que, devido ao mencionado acidente, possuía uma série de limitações e sequelas, que o impossibilitavam de executar várias tarefas, comprometendo sua capacidade laboral habitual.

Sustentou, em síntese, que, por ser portador de lesão permanente, fazia jus ao benefício do auxílio-acidente previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu sentença (fls.101/102), julgando improcedente o pedido do apelante.

Em suas razões recursais (fls. 103/106), a patrona do apelante aduziu, em síntese, que existem elementos de provas nos autos que demonstram a incapacidade laborativa do recorrente, motivo pelo qual, a sentença proferida pela autoridade de 1º grau deve ser modificada.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O apelado apresentou contrarrazões ao apelo às fls. 107/verso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo

Através do despacho de fls. 118, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou o encaminhamento dos autos à este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição do presente apelo, o feito veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 124, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 126/130, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelante ao recebimento do auxílio-acidente previdenciário, visto que o mesmo aduziu que sofreu um acidente de trabalho e que encontra-se impossibilitado de realizar suas atividades laborais habituais.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-acidente previdenciário, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-acidente, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu uma lesão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

natureza laboral. Ressaltou que devido ao acidente, possui uma série de limitações e sequelas, que o impossibilitavam de executar várias tarefas, comprometendo sua capacidade laboral habitual.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício do auxílio-acidente, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (fls. 121/126), o mesmo não apresenta moléstia que o incapacite para o exercício da atividade laboral, tanto que já voltou a trabalhar. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte (fls. 58/verso), *in verbis*:

“Conclusão:

(...)

O autor está incapacitado para o seu trabalho (instrutor de mecânica), com redução de sua capacidade laborativa, agravada por ser destro.

Está APTO a exercer outra atividade (como para consultor de pós-vendas que está exercendo atualmente), desde que não sejam exigidos esforços físicos e movimentos de elevação com o membro superior direito.”

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, não ficou caracterizada que a condição física do apelante não o impede para o exercício regular na atividade que exerce atualmente, sendo forçoso reconhecer que inexistente direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Em reforço desse entendimento transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. **O segurado faz jus ao Auxílio-Acidente quando lograr comprovar lesão decorrente de acidente de qualquer natureza e seqüelas que impliquem na redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Exegese do artigo 86, caput, da Lei Federal nº 8.213/91. Caso concreto em que ausente a constatação de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não há elementos que permitam concluir pelo direito à concessão do benefício de Auxílio-Acidente pretendido pelo autor. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70078141611, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2018)

“Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO VERIFICADAS. **Evidenciado através da prova pericial que a segurada encontra-se apta para exercer sua atividade de trabalho, resta descabida a concessão do benefício de auxílio acidente. Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a sentença de improcedência.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075030817, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/01/2018)”

É importante ressaltar que o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, preceitua que “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial*”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nesse diapasão, consoante se depreende do laudo pericial anteriormente mencionado, o estado físico do apelante remete ao retorno de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual, não se verifica a necessidade de percepção do auxílio-acidente.

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora